



## **Decisão 01963/2022-4 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01467/2021-6, 04272/2018-7

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Requerente:** JOSE MARIA JUSTO

**Procurador:** SIMEY TRISTAO DE SOUSA (OAB: 22728-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO – FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE JERÔNIMO MONTEIRO – RETORNAR À  
ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE E AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO ARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre **Pedido de Revisão com atribuição de efeito suspensivo**, interposto pelo Sr. José Maria Justo, em face do **Acórdão TC 1699/2019**, prolatado nos autos do processo TC 4272/2018, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador, referente ao exercício financeiro de 2017, e aplicou-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos seguintes termos:

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **JOSÉ MARIA JUSTO**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. APLICAR MULTA** ao Senhor **JOSÉ MARIA JUSTO**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012<sup>1</sup>, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

**1.3. DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

**1.3.1** Adote as medidas necessárias para conciliar os registros patrimoniais relativos aos bens em almoxarifado no final de cada exercício e realize os ajustes necessários sempre que constatar divergências informando em notas explicativas as providencias e ajustes realizados;

**1.3.2** Adote as medidas administrativas necessárias à conciliação da folha de pagamentos do RPPS e do RGPS do exercício de 2017 com os respectivos registros contábeis e, constatado ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias, providencie o recolhimento e a apuração, na forma prevista na IN TC nº 32/2014, acerca da responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multas, visto serem despesas contrárias ao interesse público devendo informar ao tribunal na próxima PCA o resultado alcançado.

**1.4. DAR** ciência aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

---

<sup>1</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.  
Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Os autos foram remetidos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que por meio do **Despacho 42138/2021** (doc.16), indicou não dispor referido Núcleo de profissional habilitado na área da Contabilidade e solicitou os préstimos do NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para instrução do processo.

O NContas exarou a **Manifestação Técnica 341/2022** (doc. 17), com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, após análise da nova documentação acostada em recurso de revisão não foram encontrados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades, apontadas na inicial:

3.2.2 Divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

3.4.2.1 Divergências entre os valores da contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamento a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS;

3.4.2.2 Divergência entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e os registros contábeis indicam recolhimento a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RGPS.

Em que pese a irregularidade indicada no item 3.2.2 do Relatório Técnico 00654/2018-7 (Processo TC 4.272/2018-7) não ser de natureza grave, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, **mantendo-se posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de penalidade**, reformando-se o Acórdão 1.699/2019-4 - SEGUNDA

CÂMARA para excluir as irregularidades apontadas em relação à falta de recolhimento de contribuições ao RPPS.

Sugere-se ainda a exclusão da determinação constante do item 1.3.1 do Acórdão 1.699/2019-4 - SEGUNDA CÂMARA, por se constatar a regularização das divergências em contas mais recentes e a reforma da determinação do item 1.3.2 excluindo-se de seu escopo o RPPS, haja vista o afastamento das irregularidades relativas à ausência de recolhimento de obrigações ao RPPS.

Em seguida os autos foram novamente encaminhados ao NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 1/2022** (doc. 19) promovendo a verificação dos requisitos de admissibilidade do expediente, concluindo pela sua tempestividade, e plausibilidade suficiente do pedido para merecer exame de mérito, razão pela qual opina pelo seu conhecimento, e no mérito, reporta-se à Manifestação Técnica 341/2022.

Ato contínuo tem-se a **Petição Intercorrente 29/2022** (doc. 24), por meio da qual o Sr. José Maria Justo requer a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão 1699/2019, além da expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa em seu favor, com fulcro no precedente da Decisão TC 596/2020 – Plenário, desta Corte (Peça Complementar 2702/2022 - doc. 25).

Neste sentido, proferi a **Decisão Monocrática 79/2022** (doc. 30) deferindo o pedido de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão interposto pelo peticionante.

Em seguida, elaborei o **Voto 794/2022** (doc. 43), pela ratificação da Decisão Monocrática 79/2022 e fui acompanhado pelo Plenário desta Corte (**Decisão 467/2022** – doc.44).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 1430/2022** (doc.47), com a seguinte conclusão:

**“(…) IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas**, pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, revogando a decisão que concedeu os efeitos suspensivos ao recurso, devendo-se manter íntegro o v. Acórdão

recorrido no que se refere à irregularidade da prestação de contas anual, referente ao ano de 2017, em razão da manutenção dos indicadores de irregularidades tratados nos itens 3.2.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2, diante da natureza grave dessas infrações, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012.(...)”.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Na data de 27 de junho de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 13792/2022, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 26299/2022 (doc. 55).

Constatada a inclusão de documentação acostada às defesas orais encaminhadas, entendo que deva retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Relator

### **1. DECISÃO TC-1963/2022-4**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. RETORNAR** os autos à área técnica para análise da sustentação;

**1.2. ENCAMINHAR**, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 30/06/2022 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-geral de contas Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**